



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500178-32.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante JOAO CARLOS ALVES GUARDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500178-32.2024.8.26.0486

Voto nº **34.143 (1)**

APELANTE: JOÃO CARLOS ALVES GUARDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Quatá

MAGISTRADO: Victor Gavazzi Cesar

Ementa: Direito Penal – Apelação – Tráfico de drogas – Arguição de nulidade – Violação de domicílio – Não ocorrência – Mandado de busca e apreensão – Desnecessidade – Crime permanente, que, de qualquer modo, dispensaria o mandado de busca domiciliar – Alegação de que ilícita a prova, lastreada que estaria em conteúdo extraído de aparelho celular, cuja propriedade não foi comprovada ser do réu – Nulidade que não se constata – Inconsistência da tese – Licitude das provas – Conjunto probatório harmônico e coeso – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida.

Desclassificação para o delito do artigo 28 da lei especial – Impossibilidade – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Circunstâncias em que perpetrado o delito, que contou com apreensão de drogas, de variadas naturezas, reconhecida sua nocividade, alinhadas à ausência de comprovação de ocupação lícita do réu e aos coerentes depoimentos policiais dando conta do protagonismo do réu na traficância a indicarem sua dedicação a atividade criminosa ou participação em organização criminosa.

Regime prisional fechado – Subsistência – Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de drogas, de diversas naturezas, cuja nocividade e alto poder viciante não se desconhecem, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora, a isso se alinhando a dedicação do réu à atividade criminosa.

Apelo desprovido, rejeitadas as preliminares.

A r. decisão de fls. 14.642/58, aclarada às fls. 14.704/5, do d. juízo de direito da Vara Única da Comarca de Quatá, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando João Carlos Alves Guarda, por infração ao artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa,

diária mínima.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação aduzindo preliminar de nulidade por ilicitude de provas, à vista de busca domiciliar desprovida de mandado judicial, bem como das provas extraídas do celular apreendido, eis que, além de ocorrência de quebra da cadeia de custódia, não há prova de que o aparelho seja de propriedade do réu. No mérito, postulou a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente: a) a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas; b) aplicação do redutor no grau máximo; c) redução da pena por conta da menoridade relativa; e d) fixação de regime mais brando, preferencialmente o aberto (fls. 14.697/703).

O recurso foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 14.759/67).

É o relatório.

Infundadas as preliminares suscitadas.

Não se há falar em ilicitude das provas, no que se refere à busca e apreensão, certo que oriundas de diligência policial bem sucedida, em observância à legislação pátria pertinente.

O crime permanente prescinde de expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio para fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo, apreendendo a substância ilícita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, estabelece restrições à inviolabilidade do domicílio, enquadrando-se o caso na exceção, porque, no local da apreensão, praticava-se crime de natureza permanente (tráfico de entorpecente).

Por isso que dispensável ordem judicial prévia

(Repercussão Geral - RE 603.616 – Tema 280).

E, ainda que assim não fosse, a nulidade da prisão não tem o efeito de tisanar o processo judicial, como cediço.

Lado outro, no que diz com a nulidade das provas extraídas do celular apreendido, melhor sorte não assiste à defesa, quer porque sequer demonstrado onde teria sido quebrada a cadeia de custódia, quer porque, além de ter sido localizado o aparelho na residência do réu, quer porque, como bem ponderado pelo douto Procurador oficiante à fl. 14.762, foi a própria defesa quem insistiu na juntada do laudo pericial (fl. 190), que acabou revelando conversas relacionadas ao tráfico.

Ainda que assim não fosse, o resultado da perícia não desqualifica o restante da prova produzida pela acusação, assim como não desqualifica os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, os quais, em juízo, confirmaram os fatos como descritos na denúncia.

No que remanesce, também não merece prosperar o apelo.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste tribunal, de rigor ratificação, em essência, de seus fundamentos.

É do caderno processual que no dia 26 de junho de 2024, por volta das 17h, na Rua Osterno Moreira da Silva, nº 146, Jd. Novo Lar, cidade e comarca de Quatá, o denunciado trazia consigo e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, 7 porções de Cocaína, com massa líquida de 11,38g, 3 porções de maconha, com massa líquida de 85,11g, e 2 porções de Cocaína na forma de pedra, popularmente conhecida por “crack”, com massa de 20,24g.

Conforme apurado, policiais militares receberam

notícias de que o acusado realizava tráfico em localidades na cidade. Em seguida, os militares se dirigiram aos locais indicados para averiguar a notícia do tráfico e localizaram o denunciado defronte a um dos imóveis, ocasião em que, ao notar a aproximação da viatura policial, ele tentou adentrar ao imóvel, contudo, foi contido pelos policiais que rapidamente desembarcaram da viatura.

Durante a busca pessoal, os policiais localizaram no bolso da calça do denunciado porções de cocaína e, ainda, visualizaram que havia na sala do imóvel várias porções de drogas e apetrechos destinados ao tráfico. Realizadas buscas pelo imóvel, foram localizadas variada espécie e elevada quantidade de drogas, apetrechos para o tráfico, consistentes em embalagens de drogas e balança de precisão, além quantia de R\$ 722,00 em notas variadas.

Diante da significativa quantia e variedade, a forma como a droga estava acondicionada, da apreensão, do local, as circunstâncias do caso e as notícias pretéritas do comércio de droga pelo denunciado, concluiu-se que o destino das drogas era para terceiros.

E robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fls. 4/6), b.o. (fls. 13/7), auto de exibição/apreensão (fls. 19/20), imagens (fls. 21/3), laudos de constatação provisória (fls. 25/8), de exame químico-toxicológico (fls. 110/12), do celular apreendido (fls. 239/14.615), bem como na prova oral coligida aos autos.

Na fase inquisitiva, o acusado preferiu o silêncio (fl. 11).

Em juízo, negou a prática delitiva. Disse que estava em sua residência, quando foi surpreendido por policiais, cuja entrada no local não foi autorizada. Afirmou ser usuário de drogas, sendo que, naquele dia, havia comprado os entorpecentes, que se destinariam ao seu próprio consumo. Enfrentava problemas com a esposa, fato que o levou a retornar ao vício. Quanto ao celular, afirmou desconhecer a origem e o

conteúdo das mensagens relacionadas ao tráfico, dizendo que o aparelho pode ter sido deixado ali por um amigo, que não soube identificar (audiovisual anexado aos autos digitais).

A testemunha de defesa, Bruna Conceição, nada de relevante acrescentou que favorecesse o deslinde do feito, limitando-se a dizer que o réu enveredava pelo consumo de drogas (audiovisual anexado aos autos digitais).

E firmes e coesos os depoimentos dos policiais militares oficiais, quer na fase inquisitiva (fls. 7/10), quer em juízo, os quais foram registrados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

“A testemunha Alex dos Reis Pacheco (Policial Militar), afirmou em juízo que ‘após receberem denúncias anônimas sobre tráfico de entorpecentes no local dos fatos, deslocaram-se até a residência do réu, com o apoio de viaturas, incluindo a equipe do canil do BAEP. Ao chegarem, avistaram João Carlos na frente de sua residência. Ao notar a presença dos policiais, João tentou fugir para dentro da casa, mas foi detido no portão. Com ele, encontraram uma pequena quantidade de cocaína. Durante a abordagem, os policiais visualizaram, pela porta aberta da sala, várias porções de cocaína e uma quantia significativa de dinheiro. Questionado, João confessou estar cortando e embalando drogas para venda e afirmou que o dinheiro era fruto do tráfico. Ele ainda indicou que havia mais entorpecentes na casa, e, ao entrarem, encontraram, além da cocaína, balanças de precisão e um tablete de maconha. João afirmou que comprava a droga por R\$ 40,00 a grama e que sua contabilidade indicava um lucro significativo com as vendas. Confirmou que as denúncias anônimas ocorreram dias antes da ação policial e que ele não tinha informações sobre uma investigação prévia. Ele também afirmou que a operação não teve mandado judicial, pois, segundo ele, a abordagem e a visualização das drogas justificaram a entrada na residência’.

Já a testemunha Alan Gonçalves Ferreira

(Policia! Militar) relatou que 'no dia da operaç!o, participaram do deslocamento at!e o local dos fatos, em Quat!a, ap!os receberem informaç!oes do Disque Den!ncia. Ao avistarem Jo!o Carlos em frente !a resid!ncia, este tentou evitar a abordagem, mas foi detido na garagem. Na revista inicial, os policiais encontraram entorpecentes em posse de Jo!o e visualizaram outras porç!oes de droga e dinheiro na sala. Jo!o admitiu estar comercializando as drogas e apontou outro c!modo da casa onde mais entorpecentes estariam guardados. Na inspeç!o, os policiais encontraram maconha, crack e coca!na, al!m de utens!lios para manipulaç!o e fracionamento das drogas. Jo!o tamb!m afirmou vender cerca de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 em drogas por dia, chegando a um lucro mensal de aproximadamente R\$ 30.000,00. Explicou que, como policial militar, ele e sua equipe n!o solicitaram mandado judicial, pois, ao avistarem as drogas, entenderam que havia justificativa para entrar na resid!ncia. Ele tamb!m confirmou que o pr!prio Jo!o autorizou a entrada ao confessar a posse de mais entorpecentes'." (fls. 14.644/5).

N!o !e de suspeitar-se da narrativa dos agentes da lei, em inexistindo fator ao rev!s e prestando eles compromisso como qualquer testemunha.

Nessa senda, julgados da Inst!ncia Especial: HC's 372.072, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 22.02.2017; 314.454/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17.02.2017; AREsp 1.013.235/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06.02.2017 e AgRg no AREsp 486621/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.12.2014.

Realmente, a forma como embaladas e acondicionadas as drogas, as circunst!ncias da apreens!o, al!m dos apetrechos e das mensagens extra!das do celular do r!u relacionadas com o tr!fico, da substancial import!ncia em dinheiro (R\$ 722,00), n!o justificada, a diversidade das drogas apreendidas e suas expressivas quantidades (7 porç!oes de Coca!na, com massa l!quida de 11,38g, 3 porç!oes de maconha, com massa l!quida de 85-,11g, e 2 porç!oes de

Cocaína na forma de pedra, popularmente conhecida por “crack”, com massa de 20,24g.), somadas à situação econômica do réu – não trouxe prova de ocupação lícita –, e aos coerentes e detalhados depoimentos policiais, não deixam margem a dúvidas da prática habitual da traficância, não se havendo falar em insuficiência de provas, tampouco em desclassificação do delito para a prática inserta no artigo 28 da lei especial.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que não se considerasse expressiva a quantidade de droga apreendida – o que ora não se vislumbra –, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas, sobretudo de expressivo valor econômico como a cocaína – não trouxe prova de ocupação lícita.

Tudo, pois, a justificar a condenação tal como lançada.

As penas não foram além do mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa, diária mínima), ficando inalteradas.

E não era o caso de aplicação da atenuante genérica relativa à menoridade relativa, condição que não se constata na espécie, eis que contava o réu com 21 anos à época dos fatos (nascido em 06.04.2003 – fl 11, sendo os fatos de 26.06.2024).

O mesmo se diga da aplicação da benesse da lei

especial.

As singularidades do caso, que contou com apreensão de expressivas quantidades de drogas, de diversas naturezas, notória sua nocividade, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais e a situação econômica do inculpado, que declinou situação de desemprego, estão a demonstrar que fazia do tráfico seu ofício ou de que participava de organização criminosa, não se cogitando da aplicação da benesse da lei especial.

Não se exige grande esforço mental para se deduzir que, mais que pela quantidade, pela diversidade de drogas apreendidas, gozava, o réu, da confiança de seu fornecedor, o que não se adquire em pouco espaço de tempo.

Cediço que esse privilégio se aplica ao neófito, aquele que trafica, pela primeira vez, pequena quantidade de droga, o que não desponta dos autos, diante do que já se expôs.

Outrossim, apropriada a fixação do mais gravoso dos regimes prisionais ante a gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com apreensão de drogas de variadas naturezas, notórios a nocividade e o alto poder viciante delas, restando patentes sua capacidade de disseminação e a arrematamento de clientes aos borbotões.

Registra-se a nocividade das drogas apreendidas – em especial a cocaína em pó e o crack –, cuja capacidade de provocar dependência não pode ser esquecida, conduzindo os que optam por enveredar por essa seara a caminhos muitas vezes sem volta, em total descompasso com os valores apregoados pela sociedade.

Vale acentuar que o tráfico de drogas – no caso sob juízo habitual – é verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, no mais praticados sob o manto da violência, não se coadunando com a natureza das penas alternativas ou mesmo com regimes prisionais menos severos que o fechado, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento** ao apelo de João Carlos Alves Guarda, mantendo-se, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator